

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001602/92-52  
Recurso n.º : 123.499  
Matéria : FINSOCIAL - EX.: 1989  
Recorrente : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.347

**DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

NILTON PÉSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOSA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001602/92-52

Acórdão n.º : 105-13.347

Recurso n.º : 123.499

Recorrente : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

**RELATORIO**

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 55/60), referente ao Finsocial Faturamento – exercício de 1989.

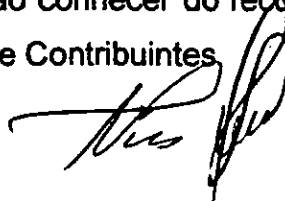
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13805.001604/92-88 (recurso n.º 110.253), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão (fls. 52/53), indefere a impugnação.

O recurso voluntário, protocolado em data de 05 de maio de 1995, reafirma os argumentos referentes ao processo matriz.

Por equívoco, o processo é encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, em sessão de 09 de maio de 2000, através do Acórdão n.º 201-73.783 (fls. 65/68), acordam não conhecer do recurso, por se tratar de matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001602/92-52

Acórdão n.º : 105-13.347

A seguir, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001602/92-52

Acórdão n.º : 105-13.347

**VOTO**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso apresentado, os requisitos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

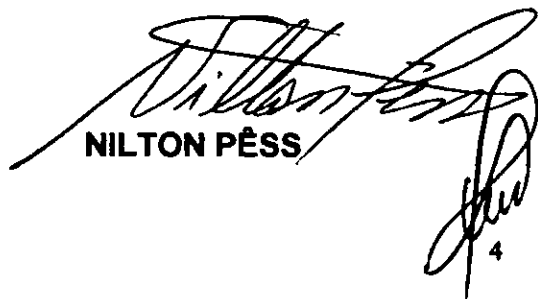
A decisão do processo principal, em sessão de 06 de janeiro de 1998, através do Acórdão nº 105-12.093, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência, o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000.

  
NILTON PÊSS